TC nº 72-002.008.15-24

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de galerias de águas pluviais e demais dispositivos de drenagem superficial, junto a córregos e canais. Edital saneado. CONHECIDA excepcionalmente, em homenagem ao direito de petição. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.913.15-30, 72-001.914.15-00, 72-001.915.15-65 e 72-002.008.15-24.

2.866ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 22/09/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, excepcionalmente, da representação, em homenagem ao direito de petição, e, no mérito, em julgá-la prejudicada, tendo em vista que, após a suspensão do certame e a autorização de retomada condicionada exarada pelo Egrégio Plenário, os questionamentos formulados na representação foram acatados pela Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, ocorrendo desta forma o saneamento do edital em exame.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as providências do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Apreciam-se, nos autos a seguir elencados, representações opostas em face do Pregão Eletrônico 01/SP-AF/2015, do tipo menor preço, objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias de águas pluviais e demais dispositivos de drenagem superficial, junto a córregos e canais, através de equipes.

O **TC 72-002.133.12-73** cuidou de representação oposta pela empresa SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA, insurgindo-se contra o item 9.2.4.1 do Edital, que estabeleceu como exigência técnica o que segue: 9.2.4.1 Certidão Atualizada de registro da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, ou por ele vistada, em ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, e comprovada por meio de atestado(s) ou certidão(ões) em seu nome, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) certificado(s) de acervo(s) técnico(s) – CAT, expedido(s) pelo(s) CREA(s) da(s) região(ões) onde os serviços tenham sido realizados."

Argumenta a representante que "... tal exigência configura verdadeira ofensa ao princípio da legalidade uma vez que é vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica..." e conclui que a exigência mostra-se restritiva e capaz de diminuir a participação de empresas interessadas.

A Auditoria desta Corte, após exame, concluiu pela procedência da representação, mediante o seguinte entendimento: "... a exigência de apresentação de CAT - Certidão de Acervo Técnico para comprovação de capacidade técnico-profissional encontra amparo legal; no entanto, para comprovação da capacidade técnico-operacional as exigências devem restringir-se a atestados registrados na entidade profissional competente. No caso específico do edital em tela, verifica-se que o item 9.2.4.1 trata do registro ou inscrição na entidade profissional competente (inciso I do art. 30), sendo incompatível com a exigência de apresentação de CAT, adequada apenas para a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação (inciso II do art. 30). Diante do exposto, conclui-se que a redação do item 9.2.4.1 mostra-se incompatível com o art. 30 da Lei Federal 8.666/93 e compromete o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93. "

Diante disso, na qualidade de Conselheiro Relator, determinei a suspensão do certame, decisão referendada por esta Corte em data 29.04.2015.

Mesmo após esclarecimentos da Origem e juntada de documentos, a Auditoria reiterou o seu parecer anterior pela procedência da Representação.

Na sequência, foi proposta a reabertura do certame condicionada ao disposto às fls. 97/99, decisão autorizada pelo Plano em data de 12.08.2015. A Origem, então, juntou aos autos o Edital de Pregão com as correções propostas, tendo a Auditoria considerado sanado o apontamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que a Origem providenciou as alterações no Edital nos termos determinados por esta E. Corte, requereu fosse reconhecida a perda do objeto da presente Representação.

A Secretaria Geral ao examinar o assunto, entendeu, preliminarmente, quanto à admissibilidade, que todos os requisitos estabelecidos no Regimento Interno foram preenchidos e opinou pelo conhecimento. Quanto ao mérito, considerou prejudicada a alegada ilegalidade do item 9, subitem 9.2.4.1 do edital que exige atestados de capacidade técnica devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em nome da licitante, impropriedade essa que inicialmente levou o Nobre Conselheiro Relator a suspender o certame e posteriormente, autorizou sua retomada condicionada às determinadas alterações, atos referendados pelo Egrégio Plenário.

Considerou, igualmente, afastada a impropriedade detectada pela Equipe Auditora, no Anexo XI, relativo ao valor dos índices, "Capital Circulante Líquido" e "Patrimônio Líquido", conforme as informações constantes dos autos, bem como confirmada pela análise conclusiva da Coordenadoria III que o edital, novamente publicado, com data de abertura prevista para 08/12/2015, foi devidamente modificado de modo a atender todas as determinações desta Colenda Corte, restando, portanto, sanadas todas as irregularidades inicialmente apontadas, ocorrendo, portanto a perda superveniente do objeto processual.

O **TC 72-001.914.15-00** trata da Representação oposta pela empresa ABSOLUTO GROUP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, que se insurgiu, em síntese, contra:

I - a ausência de obrigatoriedade de apresentação de índices financeiros, para qualificação econômico-financeiro e;

II - a exigência de prazo de validade, não superior a 60, sessenta, dias da certidão negativa de falência e recuperação judicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que não obstante a pertinência dos índices econômico-financeiros exigidos demande conhecimento técnico (que escapa a sua competência), as características do objeto licitado devem ser observadas para a fixação dos critérios de habilitação econômico-financeira(incluídos os índices), o que pareceu não ter ocorrido no presente caso.

Quanto à suposta ilegalidade do prazo para emissão da certidão negativa de falência e recuperação judicial (item 9.2.3.31 do edital), visto que o artigo 31, II da Lei Federal 8.666/93, não fixa prazo para tanto, entende aquela Assessoria que não há infringência a lei de regência, na medida em que cabe aos Órgãos emitentes de suas respectivas certidões estipularem a validade de cada documento. Não obstante, se outro prazo não constar do documento, é o edital que define a vigência dos documentos sem prazo de validade, com a devida observância ao princípio da razoabilidade.

Concluiu, afinal, pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pela parcial procedência. O Sr. Subchefe de Controle Externo acompanhou o entendimento da preopinante e sugeriu a oitiva da Origem, para o fim de esclarecer sobre os índices contábeis, tendo em vista as características do objeto licitado.

Da mesma forma, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação da Origem para o fim de apresentar suas justificativas. É de se lembrar que o Pregão foi suspenso por esta Corte, conforme despacho publicado no DOC de 18/04/2015.

Na sequência, foi referendada pelo Plenário a retomada condicionada do Pregão eletrônico 01/SP-AF/2015. Nesse iter processual, a Auditoria anexou o novo edital aos autos, obtido junto ao Sistema Átomo, observando que a origem promoveu as alterações determinadas pelo Plenário, exceção feita a exigência do Anexo XI quanto ao valor dos índices "Capital Circulante Líquido" e "Patrimônio Líquido" sejam iguais (e não iguais ou superiores) a determinado valor é restritiva e compromete o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Por isso, foram oficiados a Origem e o Pregoeiro, sendo seus esclarecimentos analisados pela Auditoria, que concluiu pelo saneamento do apontamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse reconhecida a perda do objeto da presente Representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da representação, eis que os requisitos de admissibilidade estão presentes. No mérito, considerou regular a exigência contida no item 9.2.3.1 do edital, ou seja, apresentação de certidão de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 60 (sessenta) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento, visto que no art. 31, II da Lei Federal, não há estipulação de prazos. Assim, se outro prazo não constar do documento, é o Edital que define a vigência dos documentos sem prazo de validade, com a devida observância do princípio da razoabilidade. Com relação aos índices financeiros (item 9.2.3.30) e o achado da Auditoria referente ao Anexo XI, relativo ao valor dos índices, "Capital Circulante Líquido" e "Patrimônio Líquido", o novo Edital alterou a sua redação atendendo a determinação deste E. Tribunal,

concluindo, a Auditoria pelo saneamento do apontamento. Concluiu, afinal, a d. Secretaria Geral, na mesma direção do posicionamento dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, para dizer que no tocante ao item 9.2.3.1 do Edital a Representação é improcedente e, quanto aos itens 9.2.3.3 e 9.2.3.4, o ocorreu a perdeu de seu objeto.

O **TC 72-001.915.15-65** cuidou de Representação interposta por Lucimara Gomes dos Santos, que se insurgiu contra o disposto no item 9.2.4.2 do Edital, que exige, para a qualificação técnica, a comprovação através de atestados e respectivos contratos e notas fiscais/faturas, por contrariar o artigo 30 da Lei Federal 8.666/93.

Encaminhados os autos à Auditoria, essa registrou que estava suspensa a abertura desta licitação em razão de determinação em outro TC. Em análise preliminar da Representação, a Auditoria concluiu que ela é procedente e que o item impugnado é incompatível com o citado dispositivo legal, bem como afronta o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei de Licitações, comprometendo o caráter competitivo do certame. Devidamente intimados, manifestaram-se o Subprefeito e o Pregoeiro.

Em seguimento, os autos foram enviados à Auditoria que registrou ter sido o edital alterado, restado sanado o apontamento. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse reconhecida a perda do objeto da presente Representação.

A Secretaria Geral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da representação, uma vez que um dos requisitos do artigo 55 do Regimento Interno não foi cumprido, qual seja, a prova de cidadania (cópia do título de eleitor ou outro documento a ele equivalente). No mérito, caso superada a questão do conhecimento, destacou que o item 9.2.4. e os subitens subsequentes, bem como a impropriedade referente ao anexo XI, valor dos índices, "Capital Circulante Líquido e "Patrimônio Líquido foram devidamente alterados e sanadas todas as irregularidades inicialmente apontadas. Concluiu, finalmente, pelo não conhecimento da Representação, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, concluiu na mesma linha do órgão Técnico, pela perda do objeto.

O **TC 72-002.008.15-24** cuidou da Representação interposta pela empresa RESMAT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO ECONSERVAÇÃO LTDA.

A Representante insurgiu-se contra os dispositivos do instrumento convocatório abaixo transcritos por entender que esses itens restringem o número de participantes no certame, frustrando o seu caráter competitivo: "9.2.4.2.1. Os Atestado(s) ou Certidão(ões) deverão indicar em seu corpo o OBJETO, OS QUANTITATIVOS E O PRAZO, que deverá constar 01 equipe/mês pelo período consecutivo de no mínimo 06 (seis) meses. [...] 9.2.4.2.4- A Comissão de Licitação não efetuará a transformação das unidades constantes nos atestados ou certidões,

razão pela qual os mesmos deverão ser apresentados na mesma unidade descrita no Anexo I – Termo de Referência."

Argumentou que as imposições destes itens restringem o número de participantes no certame, frustrando o seu caráter competitivo. Assim, por estar em desacordo com o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei federal 8.666/93 a Auditoria concluiu que a Representação oposta pela empresa Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico 01/SP-AF/2015, elaborado pela Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, é procedente.

Novamente se manifestaram nos autos a Origem e o Pregoeiro, e submetidos tais esclarecimentos à nova análise, a Auditoria concluiu: "A Origem promoveu as alterações editalícias consoante determinação da 2.823ª Sessão Ordinária desta Corte de Contas realizada em 12.08.2015, que autorizou a retomada do procedimento. Deixamos consignado que conforme o novo Edital de Pregão Eletrônico 01/SP-AF/2015, obtido através do Sistema Átomo e publicado no DOC de 17.11.2015, a abertura da licitação está prevista para o dia 08.12.2015, às 9.30."

Na sua capacidade postulatória, a Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que a Origem providenciou as alterações do edital nos termos determinados por esta Egrégia Corte de Contas, requereu seja reconhecida a perda de objeto da presente Representação.

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da Representação, porquanto não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 54 e 55, III e IV do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas. Isto porque o Contrato Social da empresa prevê que a Sociedade será administrada, dirigida e representada por ambos os sócios, que assinam em conjunto, sendo certo que a firma é composta de 2 (dois) sócios. No caso, não consta dos autos alteração contratual de modo a superar tal exigência. A Representação foi assinada apenas por um sócio, deixando de atender, nos termos da Secretaria Geral, os requisitos necessários ao seu conhecimento.

No mérito, ainda que assim não fosse, diante das alterações efetuadas pela Origem na redação do edital, concluiu que houve perda superveniente do objeto processual, acompanhando, portanto, o órgão técnico.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 - O Pregão Eletrônico 01/SP-AF/2015, da Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção e conservação de galerias de águas pluviais e demais dispositivos de drenagem superficial, junto a córregos e canais, por meio de equipes, foi objeto de 04 (quatro) representações perante esta Corte, apreciadas nos autos ora em julgamento.

2 - Preliminarmente, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, CONHEÇO das Representações tratadas nos autos dos TCs 72-001.913.15-30 e 72-001.914.15-00, eis que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

3 - CONHEÇO, excepcionalmente, das representações tratada nos autos dos TCs 72-001.915.15-65 e 72-002.008.15-24, em homenagem ao direito de petição.

4 - Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que após a suspensão do certame por mim determinada e a autorização de retomada condicionada exarada pelo Egrégio Plenário, verificou-se que os questionamentos formulados nas representações foram acatados pela Origem, ocorrendo desta forma o saneamento do Edital em exame.

5 - Do exposto, com base nos argumentos expendidos pela Auditoria, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, JULGO PREJUDICADAS as representações tratadas nos autos dos TCs 72-001.913.15-30, 72-001.915.15-65 e 72-002.008.15-24.

6 - Em relação à representação objeto do TC 72-001.914.15-00, na esteira das mesmas manifestações, JULGO IMPROCEDENTE o questionamento relativo ao item 9.2.3.1 do Edital e PREJUDICADA quanto aos questionamentos relativos aos itens 9.2.3.3 e 9.2.3.4 do edital.

7 - Após cumpridas as providências do artigo 58 do Regimento Interno desta E. Corte, arquivem-se os autos.